



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 805, DE 22/08/2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO.

Faço saber, que os Vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação titulares dos cargos de Professor II e Professor I, do ensino público municipal;

III - Professor II o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

IV - Professor I o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;

V - funções do magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, e orientação educacional.

CAPÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I - Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação.

Seção II - Da estrutura da carreira

Subseção I - Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor II, Professor I e estruturada em níveis.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§ 3º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor II;

II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas ao currículo, como formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor I.

§ 4º O ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 6º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II - Dos Níveis

Art. 5º Os níveis referentes à habilitação do titular dos cargos da Carreira são ([Anexo II](#)):

I - Para o cargo de Professor II:

Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II - Para o cargo de Professor I:

Nível 2 - formação de nível superior, com licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º o nível é pessoal e não se altera com a valorização por desempenho.

§ 3º Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal sempre que ocorrer a passagem de um nível para o outro.

Seção III - Da Valorização por desempenho

Art. 6º A Valorização por desempenho decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação em instituições credenciadas.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, por Comissão Especial instituída para tal fim por Lei de Iniciativa do Prefeito Municipal, com os critérios definidos em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Seção IV - Da qualificação Profissional

Art. 7º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão da Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 8º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira, poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observando o disposto no [art. 7º](#).

Parágrafo único. Os períodos de licença que trata o *caput* não são acumuláveis e dependerão do deferimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Seção V - Da jornada de trabalho

Art. 9º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor, observados os preceitos contidos na Resolução nº 03 de 08/10/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I** - vinte e duas horas semanais;
- II** - dezesseis horas semanais;
- III** - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte e duas horas semanais do Professor II em função docente inclui vinte horas de aula e duas horas de atividades.

§ 3º A jornada de dezesseis horas semanais do Professor I em função docente inclui doze horas de aula e quatro horas de atividades.

§ 4º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez de atividades.

Art. 10. O titular do Cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade excepcional e temporária do ensino.

§ 1º Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º **RM RA** Deve ser respeitada a exigência Constitucional do preenchimento de cargos por meio de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a necessidade excepcional e temporária do ensino, na forma do [inciso IX, artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil](#) de 1988.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Seção VI - Da Remuneração

Subseção I - Do Vencimento

Art. 11. A remuneração do titular do cargo de Professor corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação em que se encontre, acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus ([Anexo III](#)).

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado no nível mínimo de habilitação.

Subseção II - Das vantagens

Art. 12. Além do vencimento, o titular do cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a)** pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b)** pelo exercício em escola de difícil acesso;
- c)** pelo exercício de docência ou regência de classe;
- d)** pelo exercício de função de Auxiliar Administrativo.

II - adicionais:

por tempo de serviço.

Art. 13. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a seguinte classificação ([Anexo IV](#)):

I - D1 - Unidades Escolares - Da Educação Infantil ao 2º segmento do Ensino Fundamental com 300 alunos e mais;

II - D2 - Unidades Escolares - Da Educação Infantil ao 1º e/ou 2º segmento do Ensino Fundamental com 150 a 299 alunos;

III - D3 - Unidades Escolares - Da Educação Infantil e/ou 1º segmento do Ensino Fundamental com 80 alunos e mais;

IV - D4 - Unidades Escolares - Da Educação Infantil e/ou 1º segmento do Ensino Fundamental com 50 a 79 alunos;

V - D5 - Unidades Escolares - Da Educação Infantil e/ou 1º segmento do Ensino Fundamental com até 49 alunos.

Parágrafo único. As Unidades Escolares classificadas como D1, além do cargo de diretor, terão direito a (01) cargo de vice-diretor, com gratificação de 80% correspondente à gratificação do cargo de direção.

Art. 14. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 25% do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. O critério para concessão da gratificação de difícil acesso ou provimento levará em conta a distância da sede do Município-Escola, conforme tabelas constantes do [Anexo V](#).

Art. 15. A gratificação pelo exercício de docência com alunos das classes de Alfabetização correspondem a quarenta por cento do vencimento e trinta por cento para docência com alunos das demais classes.

Parágrafo único. Nas classes mistas, integradas por turmas de alfabetização, prevalecerá o percentual de maior valor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 16. A gratificação pelo exercício de função de Auxiliar Administrativo corresponde a 20% do vencimento do profissional.

Art. 17. O adicional por tempo de serviço será equivalente a cinco por cento do vencimento do profissional do magistério por três anos de efetivo exercício, observado o limite de quarenta por cento.

Subseção III - Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 18. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do Cargo de Carreira.

Subseção IV - Das férias

Art. 19. O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira de Professor será de:

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II - trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções.

Parágrafo único. As férias do titular do cargo da Carreira de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VII - Da cedência ou cessão

Art. 20. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Da implantação do Plano de Carreira

Art. 21. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I - PROFESSOR

II: **LE** - Nível 1 - 86

- Nível 2 - 19

- Nível 3 - 09

II - PROFESSOR

I: **LE** - Nível 2 - 18

- Nível 3 - 20

Art. 22. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos dos profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Seção II - Das disposições finais

Art. 23. É considerado em extinção o Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de Sumidouro, criado pela [Lei nº 334/94](#), ficando desde já extinto os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de Sumidouro são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 24. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no [artigo 21](#), os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do [artigo 4º, § 5º](#).

Art. 25. A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no [art. 18](#).

Art. 26. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal de Professor II será obtido com o acréscimo de cinco por cento entre os níveis e o de Professor I com o acréscimo de dez por cento entre os respectivos níveis.

Art. 27. Os professores que, na data de publicação desta Lei, façam parte da [Classe 2 do Anexo da Lei Municipal nº 333/1994](#), identificados como Professor com Estudos Adicionais, ficam automaticamente enquadrados no Cargo de Professor II, Nível I, constante do [Anexo II desta Lei](#), cujas atribuições são as mesmas do cargo extinto, farão jus ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo para o qual foi enquadrado, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao cargo extinto.

Art. 28. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 29. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 30. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Lei que instituirá a Valorização por desempenho do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 333/1994](#).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Manoel José de Araújo
Prefeito Municipal

Proposição original de autoria do Poder Executivo e aprovada com emendas parlamentares propostas pelos Vereadores da Comissão de Justiça e Redação, nos seguintes dispositivos:

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor II

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida e nível médio, na modalidade normal.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1** Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2** Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3** Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4** Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5** Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 1.6** Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7** Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8** Desencumbrar-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor I

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público

REQUISITOS PARA PROVIMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1** Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2** Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3** Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4** Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5** Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 1.6** Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7** Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8** Desencumbrar-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

ANEXO II

CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CARGO	NÍVEL	FORMAÇÃO
PROFESSOR II	1	- Formação em nível médio, na modalidade normal; vigente;
	2	- Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação
	3	- Formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.
PROFESSOR I	2	- Formação em nível superior, com licenciatura plena ou outra graduação correspondente à áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
	3	- Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO
FUNÇÃO DE DIREÇÃO**

D1	DIRETOR 1	R\$ 650,00
D2	DIRETOR 2	R\$ 550,00
D3	DIRETOR 3	R\$ 400,00
D4	DIRETOR 4	R\$ 300,00
D5	DIRETOR 5	R\$ 200,00

ANEXO V

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO
DIFÍCIL ACESSO**

%	DISTÂNCIA SEDE / ESCOLA	BASE PARA CÁLCULO
10	05 a 10 Km	Vencimento Básico
15	11 a 20 Km	Vencimento Básico
20	21 a 30 Km	Vencimento Básico
25	31 Km e mais	Vencimento Básico